



NWN

Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)

2020/Cível

RECURSO ESPECIAL

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70084541267

COMARCA DE PORTO ALEGRE

(Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)

RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA

RECORRENTE

—

RECORRIDO

Vistos.

I. Trata-se de recurso especial interposto por **RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível deste Tribunal, assim ementado:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. PROPRIEDADE INTELLECTUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CINEGRAFISTA PROFISSIONAL E PRODUTOR AUDIOVISUAL, ESPECIALIZADO EM FILMAGEM DESPORTIVA DE ESPORTES AQUÁTICOS. CAPTURAS DE VÍDEO VEICULADAS PELA EMISSORA RÉ SEM

NWN



Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)

2020/Cível

AUTORIZAÇÃO E PARA FINS COMERCIAIS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS NO VALOR CORRESPONDENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGEM.

- 1) No caso em tela, não restam dúvidas de que a parte demandada se utilizou de material cinematográfico sem autorização do autor e sem a indicação da autoria da imagem.
- 2) A ré não comprovou que detinha autorização para explorar a filmagem de autoria do autor, razão pela qual resta configurada flagrante violação do direito autoral da parte autora.
- 3) Por consequência lógica deste ilícito, o autor sofreu dano moral, dano este que prescinde de prova de sua ocorrência, por se tratar de dano in re ipsa, consoante o art. 24 da Lei 9.610/98.
- 4) Os valores devidos a título de dano moral devem ser expressivos, a fim de evitar a reincidência do ofensor em violar direito de outrem, possuindo caráter pedagógico, sendo por ele suportável, sem causar enriquecimento ilícito do ofendido.
- 5) Para tanto, necessário verificar as condições do ofensor e do ofendido, bem como do bem jurídico lesado, somado ao sofrimento - intensidade e duração - e a reprovabilidade da conduta do agressor, recompondo o prejuízo causado sem implicar em locupletamento ilícito.
- 6) Quantum indenizatório arbitrado pelo Julgador a quo deve ser majorado para R\$ 8.000,00, tendo em vista que a ré

NWN

Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)



2020/Cível

ostenta poderio econômico, integrante do Grupo Bandeirantes, emissora de televisão reconhecida nacionalmente.

7) Dano Material correspondente aos serviços de filmagens, pois ausente outros elementos probatórios, ônus da prova que incumbia à parte autora, enquanto fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos.

Nas razões recursais, a parte recorrente sustentou a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de indenização ante a ausência de violação dos direitos autorais da parte recorrida. Discorreu sobre a errônea interpretação dos termos finalidade lucrativa e reprodução. Consignou que "há previsão expressa da excludente de ilicitude da reprodução (aqui entendida como utilização) de pequenos trechos de obras preexistentes, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova". Asseverou que utilizou trecho do vídeo em conjunto com outras cenas para criação de obra nova. Acrescentou a inexistência de objetivo comercial na campanha. Referiu a incoerência de percepção de lucro a ensejar o dever de indenizar. Destacou a ausência do dano moral sustentado pelo

NWN

Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)



2020/Cível

recorrido pela licitude da conduta praticada pela recorrente, tendo em vista a criação de obra nova. Por fim, caso mantida a condenação, pleiteou que o valor do dano patrimonial seja determinado em liquidação de sentença. Apontou contrariedade aos seguintes dispositivos: artigo 46, VIII, da Lei n. 9.610/98; artigo 491, I e II, e §1º, do CPC/15.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. O recurso não merece ser admitido.

Ao solucionar a lide, verifica-se que a Câmara Julgadora levou em consideração as seguintes particularidades do caso concreto:

[...] (fls. 176-181)

Conforme relatado, trata-se de recursos de Apelação e de Recurso Adesivo interpostos pelas partes contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária de Indenização por Violação de Direitos Autorais ajuizada por ____ contra **RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA.**

Assim, passo ao exame das insurgências recursais de forma conjunta.

NWN

Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)



2020/Cível

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXVIII, "b", dispõe acerca da proteção ao direito autoral contra a reprodução não consentida de suas obras, a chamada contrafação, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas

Também a Lei 9.610/98 disciplina a matéria, protegendo o direito autoral, conforme descritos nos arts. 7º e 22 e 29, in verbis:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive **as cinematográficas;**

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

NWN

Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)



2020/Cível

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - **a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;**
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII - **a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;**
- VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
 - a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) **radiodifusão sonora ou televisiva;**
 - e) **captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;**
 - f) sonorização ambiental;

NWN



Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)

2020/Cível

g) a **exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;**

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Pois bem. No caso dos autos, analisando detidamente as imagens constantes no CD de fl. 94 e no pen drive de fl. 171, verifica-se que estamos diante da mesma imagem.

Embora seja rápida a transmissão da filmagem na propaganda da emissora ré, pode-se observar que se trata do mesmo surfista, cujas manobras realizadas pelo atleta são idênticas em ambas filmagens. Igualmente, observa-se que a prancha de surf utilizada pelo atleta é a mesma, inclusive, estampada a marca na parte inferior.

Portanto, não restam dúvidas de que a parte demandada se utilizou de material cinematográfico sem autorização do autor e sem a indicação da autoria da imagem.

E, ainda, cabe salientar que todo e qualquer vídeo publicado e disponibilizado no youtube, conta com a proteção dos

NWN



Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)

2020/Cível

direitos autorais, não podendo ser utilizados por terceiros sem autorização do autor da obra.

Assim, se o conteúdo do vídeo é original conta com a proteção dos direitos autorais, como é explicado na página do youtube, cujo endereço eletrônico é

<https://www.youtube.com/intl/pt->

[BR/about/copyright/#support-and-roubleshooting](https://www.youtube.com/intl/pt-BR/about/copyright/#support-and-roubleshooting), que informa que há duas formas de retiradas de vídeo por questões de violação de direitos autorais ("derrubado"), quais sejam, poderá ser bloqueado ou removido.

Desta forma, por qualquer ângulo que se vislumbre, não assiste razão à ré, pois ausente prova de que detinha autorização para explorar a filmagem de autoria do autor, razão pela resta configurada flagrante violação do direito autoral da parte autora.

Também não comprovou a ré de que as filmagens foram retiradas de outro canal ou de seus próprios arquivos.

Nesse passo, a pretensão é de ser acolhida, inclusive, a sentença recorrida analisou muito bem os fatos e os elementos probatórios, conforme trecho que ora se transcreve, evitando-se indevida tautologia, a saber:

A ação procede, em termos.

E isso porque, basicamente, em que pese a defesa da requerida, o exame do material técnico, gravação do programa televisivo e conteúdo do pen drive com as gravações do autor feitas na praia de Torres, posteriormente inseridas no You Tube, **a meu ver mostram a coincidência das imagens questionadas, demonstrando que o material**



NWN

Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)

2020/Cível

utilizado pela ré é o mesmo produzido pelo autor, o qual nega autorização para o uso, alegação de fato negativo que não foi infirmada pela ré mediante a comprovação do fato positivo em contrário.

Por conseguinte, **entendo evidenciada a correspondência entre as imagens e, portanto, o uso indevido das mesmas por parte da ré**, cuja conduta não resta justificada ou tornada lícita pela alegação de que a disponibilidade no YouTube implicaria em uma espécie de autorização tácita ou cessão de direitos que permitiriam o uso por terceiros, pois na realidade o autor destaca com propriedade, na réplica, que o próprio site adverte acerca da vedação do uso não autorizado, não podendo portanto prosperar a defesa da requerida quanto a este ponto.

Por outro lado, a ré utilizou as imagens em “chamada” de programa televisivo, fez uso profissional, comercial, sem autorização, o que implica a meu ver a obrigação de pagar indenização, conforme postula o autor, tanto por danos materiais quanto morais.

Como bem ponderou o nobre Julgador de origem, não há documento escrito que comprove ter o autor autorizado à ré explorar a sua produção cinematográfica economicamente, bem como não há qualquer documento que indique ter havido cessão de direitos.

A este respeito, inclusive, descrevo abaixo, o art. 50 da Lei 9.610/98, que dispõe que a cessão de direitos autorais se presume onerosa e somente pode ser feita por escrito, a saber:

NWN



Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

[...]

Com relação aos danos materiais reclamados pelo autor, entendo que o nobre Juiz de origem adotou critério adequado e justo ao caso, pois arbitrou valor compatível com os serviços de filmagem, caso fossem contratados, conforme citação a seguir:

...

O valor pretendido pelo autor, contudo, afigura-se-me (sic) excessivo, pois entendo que no plano material a indenização deve corresponder **aproximadamente ao que se poderia cobrar, na contratação de serviço de filmagem digamos, e como não trouxe o autor elementos a respeito entendo que cabe o arbitramento deste juízo, o qual estima em R\$ 10.000** (dez mil reais) o valor de tal indenização, sujeita a atualização e juros desde o presente arbitramento, nos moldes do artigo 407 do Código Civil ...

(g.n.)

De fato, não há outros elementos probatórios a caracterizar os danos materiais, tendo em vista que no processo não foi realizada perícia e, como declarado pelo próprio autor (fl. 138), "não há como bem se saber o exato valor que as imagens da parte autora agregaram aos comerciais em que elas foram indevidamente inseridas. Somente sabe-se que as imagens foram exibidas em intervalos do programa Os Donos da Bola programa esportivo da emissora de

NWN



Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)

2020/Cível

propriedade da parte ré que vai ao ar diariamente em dias úteis logo após ao meio dia”.

[...]

Por consequência lógica deste ilícito, entendo que o autor sofreu dano moral, dano este que prescinde de prova de sua ocorrência, por se tratar de dano in re ipsa.

Neste particular, vislumbra-se que o legislador atribuiu ao autor prerrogativa exclusiva em relação ao direito moral, consoante o art. 24 da Lei 9.610/98, que declina os direitos morais do autor da obra, dentre eles os incisos II e IV, in verbis:

Art. 24. São direitos morais do autor:

(...)

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

(...)

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

Da mesma forma é a norma do art. 22 da referida legislação especial:

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

NWN

Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)



2020/Cível

Nesse passo, para a procedência do pedido indenizatório basta a inobservância da referida norma legal, haja vista que houve a exploração econômica da filmagem pela ré em sua emissora, sem a autorização e sem identificação do autor, restando configurado a ilicitude do ato, bastando quantificar este dano extrapatrimonial.

Para nada deixar de referir, em que pese afirme a ré que o evento “Verão Band Sesc 2016”, realizado em parceria com o Sesc, seja gratuito ao público, é óbvio que a marca da emissora vinculada ao evento tem o poder de promover e divulgar a empresa, revertendo outros negócios e outras parcerias, em última análise, de uma forma ou de outra, perceberá frutos desta parceira.

[...]

Destarte, por tudo até agora expandido, tem-se que a sentença de primeiro grau merece parcial reforma.

No tocante ao prequestionamento para fins de interposição de recursos aos tribunais ad quem, em que pese o novo regramento insculpido no art. 1.025 do CPC de 2015, ter consagrado o denominado prequestionamento ficto, consigno que considero prequestionados todos os dispositivos legais declinados pela apelante.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, reformando a sentença de origem para majorar os danos morais em R\$ 8.000,00.

NWN



Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)
2020/Cível

[...] (destaquei)

Em sede de embargos de declaração, restaram prestados
esclarecimentos:

[...] (fls. 191/v-192/v)

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos Embargos de Declaração.

Destaco serem taxativas as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, somente oponíveis quando presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, ainda que a pretensão esteja unicamente direcionada ao prequestionamento.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

NWN

Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)



2020/Cível

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).

2. Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, cumpre sanar o vício.

3. No tocante a alegada ausência de interesse de agir do município autor, a recorrente deixou de indicar o dispositivo legal que porventura estaria violado, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF.

4. Ademais, tal tese não foi objeto de debate na Corte de origem e eventual omissão não foi suscitada em embargos de declaração, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1700090/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019) [grifei]

Na espécie, não há omissão a ser sanada, uma vez que a matéria recursal foi analisada à saciedade, pretendendo a parte embargante, em verdade, apenas rever a decisão

NWN

Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)



2020/Cível

proferida, o que não é admissível em embargos de declaração. E, mais, conforme constou no acórdão recorrido, foi considerado prequestionados todos os dispositivos legais declinados pela embargante nas razões de seu recurso, na forma do art. 1.025 do CPC, consoante transcrição do trecho da Apelação, a saber:

No tocante ao prequestionamento para fins de interposição de recursos aos tribunais ad quem, em que pese o novo regramento insculpido no art. 1.025 do CPC de 2015, ter consagrado o denominado prequestionamento ficto, consigno que considero prequestionados todos os dispositivos legais declinados pela apelante.

Por fim, cumpre consignar que o egrégio STF, a respeito do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, sufragou orientação no sentido de que a fundamentação das decisões pode ser sucinta, sem a necessidade de exame da integralidade das alegações ou provas (Tema 339):

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.**

NWN

Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)



2020/Cível

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-0241006 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

[grifei]

Face ao exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

[...]

Segundo bem se observa do acórdão recorrido, o conteúdo normativo contido nos artigos 46, VIII, da Lei n. 9.610/98 e 491, I e II, e §1º, do CPC/15, bem como os argumentos no sentido da inexistência de ato ilícito pela criação de obra nova, bem como da necessidade de determinação de liquidação dos danos materiais, não foram objeto de exame pela Câmara Julgadora, embora opostos embargos de declaração pela parte recorrente, deixando, portanto, de servir de fundamento à conclusão adotada no acórdão hostilizado. Resta desatendido, nessa lógica, o requisito específico de admissibilidade do recurso

NWN

Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)

2020/Cível



especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211¹ do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa ótica, **“Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.”** (AgInt no AREsp 1501444/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Igualmente, **“A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.”** (AgInt nos EDcl no REsp 1794436/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

No ponto, **“O requisito do prequestionamento é exigido por este STJ inclusive para as matérias de ordem pública.** Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel.

NWN

Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)

¹ **Súmula 211 do STJ:** Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.



2020/Cível

Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017." (AgInt no REsp 1814124/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Por sua vez, ao entender que o julgado recorrido deixou de abordar questão tida como fundamental ao deslinde da controvérsia, deveria a parte recorrente ter ao menos alegado violação ao dispositivo processual pertinente (art. 1.022 do CPC/2015, correspondente ao art. 535 do CPC/1973), ônus do qual não se desincumbiu.

A propósito: **"O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento"** (AgInt no AREsp n. 1.098.633/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017), providência não adotada no caso em exame." (AgInt no AREsp 1294471/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

NWN

Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)



2020/Cível

Não bastasse, a pretensão de alteração das conclusões do Órgão Julgador acerca da existência de exploração econômica na reprodução das imagens de autoria do recorrido, nos moldes como deduzida, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nessa senda: **“É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ”**. (AgInt no AREsp 1093404/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 26/06/2018).

Outrossim, a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça **“Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, assim como a livre apreciação das provas das quais é o destinatário”** (AgInt no AREsp 1201100/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 22/05/2018).

Relembre-se, por oportuno, **“a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas**

NWN



Nº 70084541267 (Nº CNJ: 0092485-14.2020.8.21.7000)

2020/Cível

conclusões acerca dos elementos informativos do processo”. (Agint no AREsp

1.361.190/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 06-05-2019).

Inviável, portanto, a submissão da inconformidade à Corte Superior.

III. Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Intimem-se.

Des. Ney Wiedemann Neto,

3º Vice-Presidente.